

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.099 - DF
(2014/0107238-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E
TOCANTINS - SINDSPREV/GO/TO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911**
INTERES. : **MARIA ANITA PINHEIRO**
INTERES. : **MARGARETH GONÇALVES DA SILVA**
INTERES. : **MARIA DAS GRAÇAS BORBA DE MORAES**
INTERES. : **MARIA APARECIDA BORGES**
INTERES. : **MARIA APARECIDA MORAES CAMPOS**
INTERES. : **MARIA BERENICE DA SILVA**
INTERES. : **MARIA CLEUZA DE JESUS**
INTERES. : **MARIA CONSUELO ALVES CALIXTO NAVES**
INTERES. : **MARIA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS**
INTERES. : **MARIA CARMINDA LORENCO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A inclusão de determinada verba - abono pecuniário de férias - como integrante da memória de cálculo apresentada na vestibular dos embargos à execução, cuja respectiva sentença transitou em julgado, impede seu questionamento posterior, seja pela ocorrência de preclusão lógica, seja pela proteção do manto da coisa julgada.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 12 de junho de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3099 - DF (2014/0107238-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINDSPREV/GO/TO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989**
: **DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911**
INTERES. : **MARIA ANITA PINHEIRO**
INTERES. : **MARGARETH GONÇALVES DA SILVA**
INTERES. : **MARIA DAS GRAÇAS BORBA DE MORAES**
INTERES. : **MARIA APARECIDA BORGES**
INTERES. : **MARIA APARECIDA MORAES CAMPOS**
INTERES. : **MARIA BERENICE DA SILVA**
INTERES. : **MARIA CLEUZA DE JESUS**
INTERES. : **MARIA CONSUELO ALVES CALIXTO NAVES**
INTERES. : **MARIA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS**
INTERES. : **MARIA CARMINDA LORENCO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A inclusão de determinada verba - abono pecuniário de férias - como integrante da memória de cálculo apresentada na vestibular dos embargos à execução, cuja respectiva sentença transitou em julgado, impede seu questionamento posterior, seja pela ocorrência de preclusão lógica, seja pela proteção do manto da coisa julgada.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 852-856, que rejeitou impugnação quanto às verbas que devem compor a base para a apuração da conta de liquidação.

No caso, a executada alega que a rubrica “00077 ABONO PECUNIARIO DE

FÉRIAS CLT” não deve integrar a base de cálculo dos valores devidos. Sustenta, em suas razões recursais, que em “outra impugnação da mesma execução em mandado de segurança, PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3099 - DF (2014/0105940-9), o Ministro relator acatou o ponto em que a União defendeu que foram incluídas indevidamente na base de cálculo dos exequentes a rubrica Abono Pecuniário de Férias”.

Intimado a contrarrazoar, o Sindicato defende que não merece prosperar a insurgência recursal, porque a executada, ao “insurgir-se, em momento posterior, contra critério de cálculo da conta que ela mesma aplicou em seus embargos à execução caracteriza, sem sombra de dúvidas, venire contra factum proprium, o que deve ser rechaçado”.

É o relatório.

VOTO

Não se ignora que, conforme exposto pela UNIÃO, em outro registro da mesma execução, este Tribunal se pronunciou no sentido de que o abono pecuniário de férias, em razão de sua natureza indenizatória, não deve compor a base para o cálculo dos valores executados.

No entanto, a decisão recorrida não adentrou o mérito acerca da composição da base para o cálculo de liquidação. Limitou-se a afastar a pretensão da agravada/executada com base na preclusão.

Veja-se:

“A UNIÃO afirma, na impugnação oposta em relação aos cálculos da CEJU, que a rubrica “00077 ABONO PECUNIARIO DE FÉRIAS CLT” não deve compor a base para o cálculo dos valores executados.

Ao que se observa dos embargos conexos, a própria UNIÃO considerou, em sua planilha de cálculos, o abono pecuniário de férias como verba integrante da conta. Em outras palavras, anuiu, na prática, com a inclusão dessa verba na memória de cálculo.

Assim, por ser inviável posterior discussão dos critérios utilizados para efeito de liquidação de sentença em razão da preclusão consumativa, rejeito a impugnação nesse ponto.”

In casu, percebe-se que a própria executada incluiu o abono pecuniário de férias como verba integrante da memória de cálculo apresentada na exordial dos embargos à execução, cuja respectiva sentença transitou em julgado. Ao indicar, posteriormente, na execução, novo valor, ocorre preclusão lógica, por representar prática de ato incompatível com outro praticado anteriormente.

Ademais, há, na hipótese vertente, coisa julgada formada nos referidos embargos, o que impede rever o que restou decidido, sob pena de violação à segurança jurídica,

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As alegações de excesso de execução referente à forma de compensação do reajuste de 28,86% foram objeto dos embargos à execução nº 50108198820124047000. A matéria foi expressamente enfrentada, sendo que a decisão que veio a transitar em julgado, no caso, o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.

2. Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se que o recurso dos exequentes foi provido, justamente, em relação à forma de compensação do reajuste de 28,86% para o servidor Dirceu Matiello, o que restou atendido pelo cálculo homologado pela decisão agora agravada.

3. Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas.

[...]

(AREsp n. 2005813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022.) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Ainda que se reconheça que os consectários legais da condenação judicial se caracterizam como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.

[...]

(REsp n. 1985525/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 10/8/2022.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA EDIR NOVELI VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada -, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível.

2. No caso dos autos, não há que se falar em trânsito em julgado parcial dos embargos à execução, ante a impossibilidade de fracionamento da sentença que julgou a referida ação judicial.

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116- LDO 2021) expressamente exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

4. Procede o recurso, contudo, quanto à alegação de preclusão da discussão sobre os juros de mora. Os embargos à execução foram opostos já na vigência das Leis 11.960/2009 e 12.703/12, sendo que os cálculos elaborados pela parte executada utilizaram a taxa de juros de mora prevista no título executivo, o que implicou na concordância do INSS com o percentual utilizado pela parte exequente.

5. Ainda que se reconheça que a matéria discutida se caracteriza como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação (fls. 43/49).

[...]

(AREsp n. 2127463/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifou-se)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0107238-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
ExeMS 3.099 / DF

Número Origem: 199300251511

EM MESA

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS -
SINDSPREV/GO/TO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : MARIA ANITA PINHEIRO

INTERES. : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS BORBA DE MORAES

INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES

INTERES. : MARIA APARECIDA MORAES CAMPOS

INTERES. : MARIA BERENICE DA SILVA

INTERES. : MARIA CLEUZA DE JESUS

INTERES. : MARIA CONSUELO ALVES CALIXTO NAVES

INTERES. : MARIA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS

INTERES. : MARIA CARMINDA LORENCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS -
SINDSPREV/GO/TO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911

INTERES. : MARIA ANITA PINHEIRO

INTERES. : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS BORBA DE MORAES

INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES

INTERES. : MARIA APARECIDA MORAES CAMPOS

INTERES. : MARIA BERENICE DA SILVA

INTERES. : MARIA CLEUZA DE JESUS

INTERES. : MARIA CONSUELO ALVES CALIXTO NAVES

2014/0107238-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0107238-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt na
ExeMS 3.099 / DF

INTERES. : MARIA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
INTERES. : MARIA CARMINDA LORENCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 12/06/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.